

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Douglas Rodrigues Leonor

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA RETROATIVIDADE**

Porto Alegre

2023

Douglas Rodrigues Leonor

## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA RETROATIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2023

Douglas Rodrigues Leonor

## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA RETROATIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

**Aprovado em: 12/09/2023**

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Odone Sanguiné  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de examinar o acordo de não persecução penal como uma possível forma de resolução de conflitos frente à complexidade do mundo moderno, bem como a possibilidade de retroatividade quanto aos fatos ocorridos antes da implementação da Lei n.º 13.964/2019. Para melhor compreensão do estudo, será discorrido acerca das formas existentes de resolução de conflitos, quais sejam, autotutela, autocomposição e heterocomposição. Em seguida, o estudo analisará a fundamentação e validade da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que serviu de parâmetro para a implementação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro frente à experiência estrangeira e aos princípios constitucionais estabelecidos. Na última parte, reconhecida a necessidade e constitucionalidade da implementação do novo instituto despenalizador, aborda-se suas noções gerais, sua natureza jurídica híbrida, e, enfim, a possibilidade de retroatividade com relação aos fatos praticados antes do advento da norma que o institui. Nesse sentido, para definir o marco processual limite mais adequado para o oferecimento do acordo de não persecução penal nos casos de retroatividade, analisa-se os fundamentos da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e da doutrina majoritária. Após a exposição das diversas correntes estudadas, chega-se à conclusão com o posicionamento frente ao problema examinado.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Formas de resolução de conflitos. Processo penal.

## ABSTRACT

The present work has the purpose of examining the criminal non-prosecution agreement as a possible form of conflict resolution in the face of the complexity of the modern world, as well as the possibility of retroactivity regarding the facts that occurred before the implementation of Law n.º 13.964/2019. For a better understanding of the study, existing forms of conflict resolution will be discussed, namely, self-protection, self-composition and heterocomposition. Then, the study will analyze the grounds and validity of Resolution 181/2017, of the National Council of the Public Ministry, which served as a parameter for the implementation of the non-criminal prosecution agreement in the Brazilian legal system in view of the foreign experience and the established constitutional principles. In the last part, recognizing the need and constitutionality of implementing the new decriminalizing institute, its general notions, its hybrid legal nature, and, finally, the possibility of retroactivity in relation to the facts practiced before the advent of the instituting norm are discussed. In this sense, in order to define the most appropriate procedural framework for offering the criminal non-prosecution agreement in cases of retroactivity, we analyze the foundations of jurisprudence, within the scope of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, and the majority doctrine. After exposing the different currents studied, a conclusion is reached with the positioning in relation to the examined problem.

**Keywords:** Criminal non-prosecution agreement. Ways of conflict resolution. Criminal proceedings.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

<b>ANPP</b>	Acordo de não persecução penal
<b>CNMP</b>	Conselho Nacional do Ministério Público
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>8</b>
2.1 AUTOTUTELA.....	8
2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO.....	16
2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO.....	20
<b>3 O ANPP E A RESOLUÇÃO 181/2017 DO CNMP .....</b>	<b>22</b>
3.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CNMP .....	24
3.1.1 Experiência estrangeira.....	24
3.1.2 Força normativa das resoluções do CNMP.....	26
3.1.3 O ANPP não tem natureza processual .....	28
3.1.4 O ANPP não tem natureza penal.....	29
3.1.5 O ANPP como política criminal.....	30
3.1.6 O ANPP e a obrigatoriedade do exercício da ação penal .....	33
<b>4 LINHAS ARGUMENTATIVAS SOBRE O MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO ANPP .....</b>	<b>36</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ANPP .....	37
4.2 (I)RETROATIVIDADE DE NORMAS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS.....	42
4.3 NORMAS PROCESSUAIS MATERIAIS.....	46
4.4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	48
4.4.1 Até o recebimento da denúncia .....	48
4.4.2 Até o trânsito em julgado .....	51
4.4.3 Após o trânsito em julgado .....	53
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna está em constante evolução, o que significa que os parâmetros que definem se nossas ações estão moralmente ou juridicamente adequadas se alteram na mesma medida. Pela complexidade do mundo moderno, exige-se do Direito evolução e adaptação diante das demandas do nosso cotidiano, afim de que sempre se chegue à resposta mais razoável em cada caso.

Desde o princípio, desenvolveu-se formas de resolver os inevitáveis conflitos surgidos a partir do convívio entre os indivíduos. A contar do surgimento da autotutela, mecanismo pelo qual se revolviam litígios pelas próprias mãos, passando pela autocomposição, onde a decisão ficava na mão dos litigantes sustentada pelo poder da consensualidade, até a heterocomposição, caminho pelo qual o conflito era resolvido por um terceiro alheio às circunstâncias fáticas, o Direito se moldou e deu origem aos mais diversos ramos e formas de resolução desses embates.

Dentre os avanços obtidos nesse processo, a justiça penal negociada assume enorme relevância atualmente. Nesse contexto, através da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, visando possibilitar a economia e celeridade processual, foi proposta a utilização de um método consensual para resolver conflitos no âmbito criminal e reduzir o crescente número de encarceramentos, emergindo discussões acerca da implementação do ANPP no país.

Posteriormente, o instituto foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n.º 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime. Além de diversas inovações, foi incorporada a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, um negócio realizado entre o membro do Ministério Público e o investigado, em crimes cuja pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos, sem o emprego de violência ou grave ameaça, mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas.

No entanto, apesar da inclusão da norma através do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o dispositivo não esclarece expressamente se o acordo é aplicável aos casos que já tramitavam quando da chegada da nova lei.

Pelo fato de a discussão ainda ser recente, ainda não se chegou num entendimento pacífico com relação à aplicabilidade retroativa do acordo de não persecução penal, bem como de seus limites, justificando a escolha do tema de pesquisa.

Assim, para melhor compreensão do contexto em que a nova norma é instituída, no primeiro capítulo se discorre, de maneira geral, sobre as formas de resoluções de conflitos. Em seguida, aborda-se a Resolução n.º 181/2017 do CNMP, onde inicialmente se buscou a instituição da nova modalidade de acordo no âmbito da justiça penal negociada. Superadas as questões gerais sobre o ANPP, o terceiro capítulo refere-se às normas processuais penais e sua retroatividade.

Ao final, a partir da utilização do método hipotético-dedutivo, a pesquisa tem o intuito de analisar a fundamentação, presente na doutrina e na jurisprudência (nos âmbitos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal), das principais correntes e entendimentos com relação à retroatividade da norma que institui o ANPP, adotando-se uma posição sobre o tema.

## 2 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A função principal do Direito é a de resolver conflitos sociais. Estas controvérsias originadas a partir do convívio entre indivíduos podem ser solucionadas através pela autotutela, autocomposição ou pela heterocomposição.

### 2.1 AUTOTUTELA

A autodefesa, ou autotutela, é formada pela justaposição do prefixo *auto* e do substantivo *defesa*, o que equivale à legítima defesa ou defesa por si mesmo<sup>1</sup>. Ela se resume na forma mais instintiva e primitiva de resolver conflitos de interesses instaurados entre indivíduos.

O conflito, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover<sup>2</sup>, compreende-se como “situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou uma situação da vida e a impossibilidade de obtê-los”.

Assim, desde os primórdios, quando uma pretensão humana encontrava resistência, era instaurado o embate, fazendo-se necessário definir quem é o titular do direito ou do interesse em tela. Na busca de bens limitados pela sociedade e pela natureza, os mais fortes ou hábeis tomavam a frente. Os envolvidos resolviam o litígio pelas próprias mãos e com base nos seus próprios interesses, geralmente utilizando-se de violência.

Inicialmente, inexistia um Estado suficiente forte para superar ímpetos individualistas e impor o direito acima da vontade dos particulares. Também estavam ausentes normas gerais ou abstratas difundidas entre as camadas sociais. Destarte, quem pretendesse obter algo, ou impedir alguém de obter, deveria, por meio de sua própria força e em sua medida, tratar de satisfazer essa pretensão por suas próprias mãos<sup>3</sup>.

Os bens em disputa pelos indivíduos tinham em sua essência a sua avaliação econômica, decorrente de sua utilidade e raridade, entendida esta como mera

---

<sup>1</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 47.

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p. 117.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 41.

limitação do mundo da natureza. A complexidade das relações de apropriação e de comércio, associada a individualidade humana, deu origem a conflitos inevitáveis de pretensões diversas e que se resumem em subordinação de interesses alheios aos próprios<sup>4</sup>.

Esses conflitos eram dados por meio de violência física ou psicológica e se finalizavam somente através de uma parte sobre a derrota da outra parte. Apesar de a forma de resolvê-los ter evoluído ao longo da história, os embates por bens e interesses limitados sempre existiram e vão continuar existindo.

Saliente-se que em determinado período histórico a repressão de atos criminosos praticados era realizada por “vingança privada”, sob o regime da autotutela. Na visão da cultura do presente, é fácil aduzir o qual precária e aleatória era a imposição da vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido, o que não garantia justiça<sup>5</sup>.

Dentro dessa ideia, baseando-se na denominada *lei de talião*, por anos alguns povos respondiam proporcionalmente (e com violência) ao dano causado por quem cometesse crimes.

Entretanto, a *lei de talião* trouxe danos significativos aos povos que a utilizavam como forma garantidora de Justiça.

Cesar Roberto Bittencourt<sup>6</sup> esclarece que, “com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional propiciava”

Um processo inquisitivo vem a ser o inverso do que ocorre na autotutela: no primeiro caso, um juiz, que é ao mesmo tempo o acusador, descende à condição de parte; no segundo, no segundo, a parte se ergue à condição de juiz (parcial) do conflito<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Do processo e das demais formas de resolução dos conflitos de interesses. **Empório do Direito**, 01 de novembro de 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/do-processo-e-das-demais-formas-de-composicao-dos-conflitos-de-interesses>. Acesso em: 16 de março de 2023.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 41.

<sup>6</sup> BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 83.

<sup>7</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 51.

A autotutela é manifestada em uma situação onde um dos sujeitos do conflito (não importando se é o caso de pessoa física, associações, consórcios, partidos políticos, nação, etc) resolve determinado conflito com a outra parte, mediante sua ação direta, ao invés de se dirigir ao Estado mediante um processo judicial. Brinda-se uma solução parcial e egoísta do litígio<sup>8</sup>.

A característica essencial da autodefesa consiste no fato de que, com ou sem processo, a decisão do litígio provém de uma das partes, impondo-a ao adversário, sendo este o principal componente diferenciador da autocomposição. A imposição de pretensão geralmente vai acompanhada do sacrifício do interesse contrário<sup>9</sup>.

Com a evolução da civilização foi sendo percebido que esse método de resolução de conflito não garante justiça, somente impõe a vitória do mais forte ao mais fraco, do mais ousado ao mais tímido. Fazer o uso da autotutela era garantir que ambos envolvidos fossem tratados de forma desigual, sem a uma solução razoável para a comunidade.

Exemplificando a ausência de razoabilidade e equidade de forças entre as partes, a doutrina aponta dois traços característicos próprios da autotutela: “a ausência de juiz distinto das partes e a imposição da solução dos conflitos”<sup>10</sup>.

Para tanto, com o passar do tempo a figura da autotutela entrou em desuso para a maioria dos ordenamentos, vez que sua utilização representava sempre um perigo à paz social.

Como regra, pela legislação brasileira a autotutela é proibida e tipificada como crime de exercício arbitrário das próprias razões no artigo 345 do Código Penal<sup>11</sup>:

Art. 345 – Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência

---

<sup>8</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 50.

<sup>9</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 52.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 41

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 17 mar. 2023.

Acerca do crime em tela, podem ser feitas as seguintes considerações<sup>12</sup>:

O bem jurídico protegido é a Administração da Justiça na sua função essencial, qual seja a incumbência de exercitar o monopólio assumido pelo Estado de resolver os conflitos sociais distribuindo justiça. Protege-se, em verdade, a probidade da função judicial, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Quando o particular arvora-se em julgador dos seus próprios interesses, coloca-se acima da lei e despreza o poder jurisdicional ao qual é atribuída a missão de dar a cada um o que é seu.

Assim, diferentemente de como ocorria nos períodos mais remotos, a criminalização da autotutela através do crime de exercício arbitrário das próprias razões é uma tentativa de inibir o ato de fazer a justiça pelas próprias mãos e fazer valer o poder jurisdicional sobre os interesses particulares.

Logicamente, impede-se que qualquer pessoa, incluindo agentes públicos no exercício das suas funções, tenham condutas fora de certo respaldo legal, independentemente de a pretensão ser legítima ou ilegítima.

Apesar disso, a autotutela não pode ser eliminada por completo do rol de resolução de conflitos nos dias atuais. O Estado está longe de ser perfeito e é praticamente impossível para qualquer nação, por maior que seja seu poder econômico, sustentar o orçamento monstruoso criado caso fossem submetidas ao Poder Judiciário todas as causas resolvidas pela autotutela. Nesse ponto, é inquestionável que se autorize o aproveitamento de válvulas de escape, que liberam os tribunais da sobrecarga de trabalho por meios que não constituam perigo à paz social<sup>13</sup>.

Mesmo existindo diversos riscos relacionados à autotutela, eles se encontram neutralizados por importantes corretivos: a “processualização” e a homologação judicial de suas formas de ocorrência. Dentro desta perspectiva, não basta que A afirme ter matado B em legítima defesa, nem que um ladrão refira que furtou para saciar a fome. Em se tratando de casos repreensíveis, há a possibilidade de o tribunal ter conhecimento das circunstâncias extremas que permeiam o caso concreto e que

---

<sup>12</sup> BITTENCOURT, César Roberto. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 2633.

<sup>13</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 55.

eliminam possível punição judicial, reconhecendo a justa utilização de autotutela por uma sentença de caráter declaratório<sup>14</sup>.

Sob esse aspecto, podem ser referidos alguns casos pontuais que permitem o uso da autotutela que ainda se fazem presente no Direito brasileiro atual, sempre segundo os princípios da boa fé e da razoabilidade.

No artigo 23 do Código Penal<sup>15</sup>, são elencadas hipóteses de autotutela permitidas pela legislação, onde a conduta do agente não pode ser considerada crime:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A hipótese de autotutela em razão do agente estar em estado de necessidade está minuciada pelo artigo 24 do Código Penal<sup>16</sup>:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Deste modo, o estado de necessidade pode ser encarado como uma coalisão de bens jurídicos de distinto valor, devendo um deles ser sacrificado em prol da preservação daquele mais valioso<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 57-58.

<sup>15</sup> BRASIL **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>16</sup> BRASIL **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 17 mar. 2023

<sup>17</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 419.

César Roberto Bittencourt esclarece que, no Direito brasileiro, para se considerar uma conduta como praticada em estado de necessidade é necessária a presença dos seguintes requisitos:

Existência de perigo atual e inevitável a um direito (bem jurídico) próprio ou alheio; não provocação voluntária do perigo; inevitabilidade do perigo por outro meio; inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado; elemento subjetivo: finalidade de salvar o bem do perigo; ausência de dever legal de enfrentar o perigo.

Cabe salientar que estado de necessidade não se confunde com a legítima defesa. Nesta conjectura, a reação se realiza contra bem jurídico pertencente ao autor da agressão injusta, enquanto naquela, a ação, via de regra, se dirige a um bem jurídico pertencente a um terceiro inocente. No estado de necessidade ocorre uma ação, enquanto na legítima defesa ocorre uma reação.<sup>18</sup>

O fato praticado em legítima defesa está descrito no artigo 25 do Código Penal<sup>19</sup>:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)  
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes

Divide-se a doutrina em considerar o ato praticado em legítima defesa como um excludente de culpabilidade e excludente de antijuridicidade.

O dispositivo citado garante uma reação imediata a uma agressão injusta a si ou a outrem, desde que atual e iminente, que ultrapassa a violação de toda e qualquer ordem jurídica. É a possibilidade respaldada pelo Estado de resguardar bens jurídicos fundamentais, como a vida, quando não há outra alternativa imediata.

---

<sup>18</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 420.

<sup>19</sup> BRASIL **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 17 mar. 2023.

É irrelevante saber se a agressão constitui, ou não, um ilícito penal, já que o art. 25 do Código Penal não faz restrições a respeito, bastando que a agressão se constitua num fato ilícito, caso contrário não será uma agressão injusta<sup>20</sup>

Existe um duplo fundamento na existência da figura da legítima defesa. Por um lado, tem-se a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão injusta, e; de outro, o dever de defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão injusta<sup>21</sup>.

Finalizando as hipóteses listadas no artigo 23 do Código Penal se encontram as condutas praticadas em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No primeiro cenário, do ato praticado em estrito cumprimento de dever legal, a lei impõe determinadas condutas que, embora típicas, não serão ilícitas, ainda que causem lesão a um bem juridicamente tutelado. Logo, como exemplo se tem o caso do carcereiro que encarcera o criminoso sob o amparo de ordem judicial, do policial que prende infrator em flagrante delito, etc<sup>22</sup>.

No mesmo sentido, são dois os requisitos a serem observados para considerar uma conduta como praticada em estrito cumprimento de dever legal: a) estrito cumprimento – somente atos que são justifiquem rigorosamente o comportamento permitido; e b) dever legal – é indispensável que o ato decorra da lei, não podendo ser consideradas obrigações de natureza social, moral ou religiosa<sup>23</sup>.

Adentrando ao segundo cenário, entende-se que exercício de um direito não pode ser proibido, desde que regular, dentro dos limites objetivos, subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito. Se o exercício do direito for regular, ele jamais poderá ser considerado antijurídico. Diante disso, temos como exemplo a violência e os danos físicos causados por atividades esportivas autorizadas e regularizadas pelo Estado, que constituem exercício regular de direito<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 434.

<sup>21</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 433.

<sup>22</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 440.

<sup>23</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 440-441.

<sup>24</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 442.

Em outro plano, o direito de greve pelos trabalhadores também é entendido como uma forma de autotutela assegurada como norma constitucional de eficácia plena pela Constituição Federal, nos moldes do artigo 9º, no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”<sup>25</sup>:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Ora, a legislação brasileira também permite diversos casos na seara civil de autotutela, como forma de legítima defesa da posse no parágrafo 1º do artigo 1.210 do Código Civil<sup>26</sup>, em que há possibilidade de o possuidor turbado ou esbulhado manter-se ou restituir-se por sua própria força:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Aqui é a autotutela se apresenta como o mais importante efeito da posse, que vem a ser a proteção possessória independente da propriedade, inclusive extrajudicialmente<sup>27</sup>.

Cabe ser mencionado também o caso previsto nos artigos 249, § único, e 251, § único do Código Civil<sup>28</sup>, onde existe é pormenorizada a possibilidade de lançar mão de autotutela de urgência nas obrigações de fazer ou não fazer:

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Parágrafo único. Em

---

<sup>25</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 mar. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>27</sup> ANDERSON, Schreiber; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1750.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 17 mar. 2023.

caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos. Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

Desta maneira, caso o devedor não realize a execução, a lei admite autotutela em caso de urgência. O credor pode contratar a realização da prestação com um terceiro e depois cobrar o devedor. Por exemplo, se um passageiro é abandonado pela companhia aérea por cancelamento de voo, ele pode adquirir um bilhete em outra companhia para transporte de urgência, sendo que o devedor arcará com as despesas<sup>29</sup>.

## 2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

A palavra autocomposição é formada pelo prefixo *auto* e o substantivo *composição*, o que que, na concepção carneluttiana, equivale a solução, resolução ou decisão do litígio, obtida por obra dos próprios litigantes. Isso posto, esta forma de resolução de conflito se diferencia de um processo judicial, onde a decisão é firmada por meio de um juiz.

Ela se diferencia da autotutela principalmente por não empregar diretamente a força. Em seu lugar, pela autocomposição se encontra um caminho renunciativo e reflexivo. No entanto, assim como a autotutela, a autocomposição pode acontecer de forma unilateral ou bilateral. Nesse aspecto, o fenômeno da transação, manifestação de autocomposição mais importante e estudada, tem a particularidade de ser bilateral<sup>30</sup>.

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo, sacrificando o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução

---

<sup>29</sup> SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado** – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 324.

<sup>30</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 77.

altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio de pacificação social<sup>31</sup>.

Trata-se de um método primitivo, mas ainda utilizado, onde uma ou ambas as partes renunciam da totalidade de um interesse ou de parte dele. Em prol de um interesse comum entre os agentes, existem concessões, sempre com a presunção de suas autonomias.

Esta maneira de resolver conflitos de interesses é uma prática muito bem-vinda aos litigantes, no sentido de que poderão efetivamente na solução do conflito como bem entenderem, evitando, em tese, uma futura revolta dos envolvidos direcionada ao Poder Judiciário.

É evidente que há um incentivo dentro do ordenamento pátrio à escolha da autocomposição na resolução de conflitos, conforme o Código de Processo Civil<sup>32</sup> estabelece no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A resolução de um conflito pela autocomposição é sempre bem-vinda, haja vista a ineficiência e o comportamento desrespeitoso das atuais estruturas político-administrativas do Estado. Há sempre uma forte tendência à judicialização desnecessária dos conflitos, sobrecarregando os tribunais do país<sup>33</sup>.

Entretanto, em diversos casos pode ser que estejamos nos deparando com um caso maquiado de autotutela. Tratam-se de situações onde a espontaneidade, elemento fundamental da autocomposição, não estará presente, como por exemplo em casos de desigualdade econômica dos litigantes, de má-fé processual, de lentidão

---

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. v. 1. p. 165.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 34.

e carência no procedimento, de mau comportamento de uma das partes ou do seu procurador ou de condução indevida do procedimento<sup>34</sup>.

Nestas hipóteses a solução se equipara a uma rendição provocada, com uma solução altruísta imposta de viés egoísta. À vista disso, a autocomposição acabaria por dissimular diversos atos de autotutela, e o que pareceria o reconhecimento da razão do adversário na realidade significaria uma falta de capacidade de resistência ao seu poderio<sup>35</sup>.

No decorrer da autocomposição figuram três pessoas como sujeitos do litígio (as partes e o julgador), cabendo a tarefa de prover uma atitude altruísta ou ao litigante (quem deseja a concessão de uma pretensão), ou ao demandado (quem se opõe à pretensão), ou a ambos (quando há concessões mútuas, ou mais ou menos equilibradas)<sup>36</sup>.

A autocomposição também pode variar de acordo com sua posição dentro do processo. Seguindo esse critério, a autocomposição pode ser: extraprocessual, que pode se transformar em pré-processual, onde se discutirá mais tarde sua eficácia em juízo; intraprocessual, que se produz isoladamente entre as partes ou mediante intermédio favorável da autoridade judicial; ou pós-processual, originária após a sentença e que afeta a execução do julgado<sup>37</sup>.

Afirma-se que são três as formas de autocomposição, as quais ainda sobrevivem: a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas)<sup>38</sup>.

As duas primeiras espécies são unilaterais: o atacante renuncia à pretensão ou o atacado se submete à pretensão. A terceira manifestação é bilateral por exigir a participação das duas partes na formulação de uma solução<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 78.

<sup>35</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 78.

<sup>36</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 79-80.

<sup>37</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 81.

<sup>38</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 44.

<sup>39</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 80.

A primeira espécie de autocomposição citada, a desistência (renúncia à pretensão), se trata de um ato unilateral do litigante, não requerendo a autorização do demandado, sendo que este possui direito de impugnar vícios que afetem a validade da renúncia. Ao trazer à tona esta figura jurídica, pode-se entender que: a) não há que se falar em desistência do direito, apenas da pretensão do autor; e b) que não se pode confundir a desistência de uma pretensão, uma forma autocompositiva do litígio, com a desistência do processo<sup>40</sup>.

A figura da desistência, assim como as outras formas de autocomposição, incide principalmente sobre os litígios cíveis, não deixando de possuir manifestações no processo penal<sup>41</sup>.

A segunda espécie estudada de autocomposição, a submissão, também é um ato unilateral que funciona de maneira inversa à desistência. Pode ser definida como a submissão da parte atacada à pretensão litigiosa ofertada pelo demandante<sup>42</sup>.

A terceira espécie de autocomposição, a transação, é um fenômeno bilateral, um acordo entre as partes. Ela pressupõe sacrifícios ou concessões mútuas. Dessa maneira, ocorrendo sacrifício ou benefício de apenas um dos litigantes, se falará em desistência ou submissão, e não em transação<sup>43</sup>.

De outra banda, mesmo sendo obrigatória a necessidade de reciprocidade entre as partes, isso não quer dizer que deva haver igualdade dos sacrifícios concedidos, visto que dinheiro não é o único bem envolvido em transações, tratando-se muitas vezes de negociação de bens de grandezas diferentes<sup>44</sup>.

Dentro do campo da transação, podem ser mencionadas a mediação e a conciliação, vistas como formas de solução de um conflito através da intervenção de um terceiro em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição<sup>45</sup>.

---

<sup>40</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 83.

<sup>41</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 84.

<sup>42</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 85.

<sup>43</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 90.

<sup>44</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 91.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. V. 1. p. 275.

Didier Jr. reforça que o Código de Processo Civil se adequa a tendência legislativa de incentivar essa forma autocomposição<sup>46</sup> porque:

a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, 111; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).

Neste caminho, o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo mais indicado quando não possui vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador, por sua vez, possui um papel diverso de veículo de comunicação entre os interessados, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles mesmos vislumbrem a melhor solução para benefícios mútuos. Por este motivo, é indicada quando há uma relação anterior e permanente entre os litigantes, como nos conflitos societários e familiares<sup>47</sup>.

### 2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO

A heterocomposição surge historicamente com a afirmação e imposição do Estado mediante a invasão da antes indiscriminada esfera de liberdade dos particulares, nascendo, gradativamente, com a tendência de absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos instaurados<sup>48</sup>.

Sua manifestação mais comum, a jurisdição, é a técnica de resolução de conflitos onde um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do

---

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. V. 1. p. 273.

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. V. 1. p. 276.

<sup>48</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 45.

problema apresentado. Ao citar Chiovenda, Didier Jr. refere que a jurisdição possui o elemento da *substitutividade*<sup>49</sup>.

Assim, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos. Às partes resta apenas a possibilidade de provocar o exercício da função jurisdicional. E, desse modo, como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução<sup>50</sup>.

Logicamente, faz parte da essência da atividade jurisdicional que ela seja exercida por um estranho ao conflito (um terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo)<sup>51</sup>.

O processo tem um caráter necessariamente formal porque é o modo pelo qual as partes possuem garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição (princípio da legalidade). Além de que, as partes têm o direito de participar intensamente do processo e de dialogar com o juiz (garantia constitucional do contraditório)<sup>52</sup>.

Dinamarco<sup>53</sup> exprime com maestria da jurisdição na resolução dos conflitos de interesses e pacificação social:

Toda atividade jurisdicional exercida em uma sociedade legitima-se e é indispensável *porque* existem conflitos entre pessoas ou grupos e *para que* tais conflitos tenham solução, com a pacificação das pessoas e conseqüente benefício à própria vida em sociedade – sabendo-se que todo conflito é causa de infelicidade pessoal dos sujeitos envolvidos e, em uma perspectiva meta individual, a ploriferação de conflitos constitui fator de instabilidade e desorganização da própria sociedade. O *porquê* representa a causa da necessidade da jurisdição e o *para quê* indica o principal dos escopos pelos quais ela é exercida (o escopo de pacificação), com vista aos resultados desejados.

---

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. v. 1. p. 154

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 46.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. v. 1. p. 155

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 48.

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 34.

A jurisdição serve, deste modo, como instrumento à função estatal pacificadora. O Estado moderno exerce seu poder para a solução de conflitos interindividuais, dirimindo conflitos que envolvem as pessoas, decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo suas decisões, seja no plano social, político ou jurídico. O principal diferenciador da jurisdição com relação às demais funções do Estado (legislação e administração) é principalmente a finalidade pacificadora na resolução de conflitos.<sup>54</sup>

Alternativamente à jurisdição, mas ainda dentro do campo da heterocomposição, cumpre ressaltar a importância da arbitragem como equivalente jurisdicional, ou seja, uma forma não-jurisdicional de solução de conflitos que ainda sim funciona como técnica de tutela de direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas<sup>55</sup>.

A arbitragem é uma técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, uma solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade, já que não é compulsória<sup>56</sup>.

Entre as características inerentes ao fenômeno da arbitragem, podem-se destacar as seguintes: ampla liberdade de contratação, permissão do árbitro de disciplinar o procedimento arbitral, celeridade, economia processual, caráter de título executivo judicial da sentença arbitral, irrecorribilidade e princípio da competência-competência<sup>57</sup>.

### 3 O ANPP E A RESOLUÇÃO 181/2017 DO CNMP

Visando a possibilitar a celeridade e economia de processos criminais, a economia processual, a utilização de uma solução consensual de conflitos e reduzir a

---

<sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 47.

<sup>55</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. V. 1. p. 164.

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. V. 1. p. 169.

<sup>57</sup> SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005. p. 141,

crescente nos encarceramentos, o CNMP resolveu expedir a Resolução nº181/2017, trazendo a figura do ANPP em seu artigo 18<sup>58</sup>.

A resolução dispõe acerca da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público.

Sua elaboração levou em consideração as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Pública; a Resolução do CNMP nº 13, com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, seguindo ao princípio acusatório e respeitando os direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados; o Recurso Especial nº 593.727, que fixa ser o Ministério Público competente para promover investigações de natureza penal; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.104, que assevera a inequívoca opção do sistema acusatório, e não o inquisitorial, pela Magna Carta<sup>59</sup>.

Todavia, o acordo não foi recebido por todos os Ministérios Públicos do país. Os Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e de Minas Gerais recomendaram a seus membros que se abstivessem de firmar aquele acordo até posterior deliberação. Em sentido mais radical foi o Ministério Público de Brasília, que se posicionou pela não aplicação integral da Resolução nº 181/2017, até ser decidida a questão de Ordem nº 06/2017, bem como que fosse regulamentado o procedimento investigatório criminal pelo seu Conselho Superior<sup>60</sup>.

A dissidência entre os órgãos regionais foi solvida pela apresentação, por parte de membros do Ministério Público do Ceará, de *Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho*, que noticiava a postura adotada pelos Ministérios Públicos do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal

---

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 181, de 07 de ago. 2017**. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169\\_-6.9.2017.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169_-6.9.2017.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 17.

<sup>59</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 181, de 07 de ago. 2017**. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169\\_-6.9.2017.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169_-6.9.2017.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>60</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 243, dez. 2017.

e Territórios, e requeria o reconhecimento e cumprimento da Resolução nº 181/2017<sup>61</sup>.

Embora tenha sido deferida a liminar pelos requerentes, não houve apaziguamento da discussão envolvendo o ANPP, sendo este questionado por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.790, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros; e ADI nº 5.793, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil), sustentando, dentre outros argumentos, o desrespeito à competência exclusiva da União para legislar em matéria processual<sup>62</sup>.

### 3.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CNMP

Apesar da implementação do ANPP através de uma resolução expedida pelo CNMP ter sido alvo de críticas por suposta inconstitucionalidade formal<sup>63</sup>, entendia-se que possível seu implemento ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dessa via, pelos motivos que serão expostos.

#### 3.1.1 Experiência estrangeira

A ausência de trâmite legislativo para o implemento do ANPP tornava o tema controverso. No entanto, apesar da constatação de que a solução legislativa seria a ideal, se deduzia que a iniciativa do CNMP de regulamentar o acordo era justificada e adequada<sup>64</sup>.

Em diversos países a solução encontrada para problemas de excesso de carga de trabalho foram enfrentados por meio da adoção de um sistema de acordos penais.

---

<sup>61</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 243, dez. 2017.

<sup>62</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 244, dez. 2017.

<sup>63</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 40.

<sup>64</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 23.

Além do mais, a solução nem sempre veio acompanhada de uma prévia autorização legislativa<sup>65</sup>.

Na França, por exemplo, a realização de acordos se iniciou sem prévia autorização legislativa, sendo de iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça, levando a uma profusão desordenada de negócios jurídicos desta natureza. Em virtude dessa prática, surge um processo de institucionalização dos acordos penais franceses, por meio da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 03 de junho de 1992, reformando o procedimento penal francês e incorporando a mediação penal em seu sistema legal<sup>66</sup>

O modelo inicial francês possui semelhanças ao modelo adotado pelo artigo 18 da Resolução 181/17 do CNMP, principalmente porque também prevê o oferecimento de denúncia caso o investigado não aceite a oferta ou não preencha os requisitos para o acordo<sup>67</sup>.

Comparado ao sistema francês, a Resolução 181/2017 do CNMP, no entanto, se mostra mais vantajosa, já que traz detalhadamente as hipóteses em que se é possível celebrar o acordo, evitando-se a mencionada profusão desordenada de acordos com consequente violações ao princípio da igualdade<sup>68</sup>.

Assim como na França, na Alemanha a iniciativa partiu dos promotores e juízes, ainda que não houvesse expressamente lei prevendo tal possibilidade. Denominado *Absprachen*, o acordo começou a ser aplicado em delitos menores e, por não possuir previsão legal, foi adotado sem a realização de registros. Após um tempo, ele passou a ser aplicado até em delitos mais graves, incluindo os praticados com violência<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 24.

<sup>66</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 25.

<sup>67</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 25.

<sup>68</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 25.

<sup>69</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 244, dez. 2017; WÜRZIUS, L. M. W.; PASSOS JUNIOR, T. Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p.

Estabelecia-se que, após a confissão, haveria agilização do processo e da pena a ser imposta. Conforme o conteúdo e detalhamento desta confissão, não haveria necessidade de maior ou de qualquer dilação probatória, porque a negociação poderia ocorrer antes ou durante o julgamento, com a presença do promotor, do juiz e da defesa<sup>70</sup>.

Posteriormente, a Suprema Corte alemã reconheceu a possibilidade de realização dos acordos penais sem previsão legal, sendo, contudo, necessária a realização de um acordo público, transparente e formalizado, já que, anteriormente, os acordos realizados eram informais e baseados apenas na confiança<sup>71</sup>.

Importante ser ressaltado que a Resolução 181/2017 do CNMP invocou somente a experiência alemã como precedente do Direito comparado<sup>72</sup>.

Do mesmo modo que no exemplo do modelo francês, a Resolução 181/2017 do CNMP possui certa vantagem, uma vez que já antecipa a obrigatoriedade de uma filmagem em áudio e vídeo de todo o procedimento negocial, devendo o acordo ser devidamente celebrado por escrito e assinado pelo promotor, pelo investigado e pelo seu defensor<sup>73</sup>.

### 3.1.2 Força normativa das resoluções do CNMP

Consta no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao CNMP “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo

---

553, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/52>. Acesso em: 25 maio. 2023.

<sup>70</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 244, dez. 2017.

<sup>71</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 27.

<sup>72</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas 01. Despacho inaugural**. Disponível em: [http://cnmp.mp.br/portal/images/Despacho\\_inaugural\\_-\\_PEP\\_01-2017.pdf](http://cnmp.mp.br/portal/images/Despacho_inaugural_-_PEP_01-2017.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>73</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 27.

expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”<sup>74</sup>.

A questão foi pacificada pelo STF, quando este asseverou que as resoluções do CNJ (e, portanto, também as do CNMP) possuem “caráter normativo primário”<sup>75</sup>:

(...) A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), *impessoalidade* (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e *abstratividade* (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do §4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais da centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a *Carta de Outubro*, após a Emenda 45/04. (...)

Portanto, a decisão afastou a necessidade de lei para regulamentar matéria constitucional quando expedidas resoluções pelo CNJ e pelo CNMP. Nesse caso, a omissão do legislador não constitui obstáculo à edição de normas regulamentares destinadas a tornar efetivas determinações e princípios constitucionais<sup>76</sup>.

Dessa maneira, com base na decisão proferida, pode-se afirmar que o CNMP tem a capacidade de expedir regulamentos autônomos, desde que destinados a regulamentar diretamente a aplicação de princípios constitucionais como os da

---

<sup>74</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 ago. 2021.

<sup>75</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 12**. Brasília, 16 de fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 20 abr. 2023

<sup>76</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 134.

eficiência (CF, artigo 37, caput), da proporcionalidade (CF, artigo 5º, LIV, da celeridade (CF, artigo 5º, LXXVIII), e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI e VII)<sup>77</sup>.

Assim, ao implementar o ANPP através da Resolução nº 181/2017, o CNMP nada mais fez que dar máxima efetividade aos princípios constitucionais acima, tornando a persecução penal brasileira mais justa e adequada<sup>78</sup>.

### 3.1.3 O ANPP não tem natureza processual

Outra alegação que vai de encontro à implementação do ANPP pelo CNMP é o de que a Resolução 181/2017 disciplina uma norma de caráter processual, o que invadiria a competência legislativa exclusiva da União, conforme estabelece artigo 22, inciso II, da Constituição da República<sup>79</sup>.

Ocorre que para uma norma ser considerada como sendo de natureza processual, ela deve envolver, necessariamente, hipóteses em que existe o exercício de uma pretensão punitiva, manifestada por uma parte legítima (normalmente, o Ministério Público), perante autoridade judicial, em que deve ser respeitado plenamente o princípio do contraditório e da ampla defesa<sup>80</sup>.

Neste momento, tratamos da fase de investigação delitiva, promovida pela polícia judiciária, possuindo natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Nesta fase pré-processual se colhe elementos para o convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação (promotor de justiça). Ao juiz, resta permanecer alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 29.

<sup>78</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 30.

<sup>79</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

<sup>80</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 31.

<sup>81</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2018. p. 63.

A fase pré-processual da persecução penal é de competência de autoridades administrativas nos crimes comuns.

Desse modo, considerando-se que o ANPP é um negócio jurídico extrajudicial, que não envolve o exercício da jurisdição penal, já que é realizado antes de existir um processo, no âmbito de um procedimento administrativo investigatório, sem o prévio oferecimento de denúncia ou queixa, é impossível atribuir um caráter processual à implementação desse acordo. Não há, portanto, que se falar em matéria processual, já que não existe um processo penal nesta fase <sup>82</sup>.

### 3.1.4 O ANPP não tem natureza penal

Outra objeção à regulamentação do ANPP proposta pelo CNMP faz relação com o caráter penal atribuído ao acordo, o que faria a resolução ultrapassar um limite estabelecido constitucionalmente, já que o tema tratado seria de competência da União (CF, art. 22, I)<sup>83</sup>.

Essa crítica aparentemente decorre da confusão com o instituto *plea bargaining* do direito anglo-saxão. Porém, observa-se que no *plea bargaining* há efetivamente a aplicação de uma sanção penal, de caráter imperativo, sem a necessidade de instrução. A pena simplesmente é executada<sup>84</sup>.

De outra sorte, no ANPP não há aplicação de uma pena. O descumprimento do acordo enseja o oferecimento de denúncia, com plena instrução processual para a aplicação penal. Não impondo penas ao investigado, somente são estabelecidos direitos e obrigações de natureza negocial. Descumprindo-se as obrigações, não existe a possibilidade do cumprimento forçado.

---

<sup>82</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 31-32; MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 134.

<sup>83</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 32.

<sup>84</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 34; MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 140.

Desse modo, ausente a imperatividade necessária a caracterizar o ANPP como sendo uma pena imposta ao acusado, não há que se falar em natureza penal da regulamentação proposta.

### 3.1.5 O ANPP como política criminal

A situação do sistema judiciário penal brasileiro é bastante complexa e apresenta diversos desafios de caráter político-criminal.

Responder através da pena de prisão tem se mostrado uma forma ineficaz de lidar com os conflitos gerados no âmbito penal. Diante da precária situação do sistema prisional pátrio, experimentamos massacres, rebeliões, revoltas, com mortes e resultados de grave violência. Ainda que os números indiquem um crescimento da taxa de encarceramento e da quantidade de apenados, a população persiste em conviver com uma percepção de inefetividade do sistema de justiça criminal<sup>85</sup>.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que preveem direitos básicos aos presos, como o direito à integridade física e psicológica, a saúde, a alimentação adequada, entre outros

Contudo, existe um abismo entre a normatização das penas previstas que se amoldam aos direitos humanos fundamentais e a realidade da questão carcerária. Na prática, essa distância resulta numa violação dos direitos das pessoas encarceradas e frustra as razões da coletividade que esperam um mínimo de racionalidade da resposta punitiva do estado. A questão carcerária expõe a esgotabilidade em se considerar apenas o campo normativo dos direitos humanos, ignorando a sua implementação prática<sup>86</sup>.

A falta de estrutura dos cárceres somada a aparente contradição de um sistema punitivo que muito prende e pouco contribui para uma sociedade igualitária conduz a um certo imobilismo social. Há uma naturalização da questão carcerária como ela é, como se fosse a única maneira de lidar com a criminalidade, um resultado inescapável

---

<sup>85</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 11.

<sup>86</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 128; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 12.

e inevitável das mazelas humanas. Tal naturalização da precariedade explica a invisibilidade do problema público<sup>87</sup>.

O fenômeno da precarização do aprisionamento e da crescente criminalidade se explica a partir da relação conflituosa entre a produção de saberes jurídicos e as políticas públicas no Brasil. Os juristas pouco estudam as políticas públicas e, quando fazem, é sem a profundidade necessária para encontrar respostas inteligentes para o problema. Pode-se afirmar que existe uma relação transversal e ambígua entre o que se preceitua na teoria jurídica e o que se observa na prática dessas políticas públicas. Por exemplo, há uma proximidade oriunda da atuação prática dos juristas quando desempenham papéis de gestores, administradores e consultores em geral, e uma distância decorrente de uma construção acadêmica isolada dessas interações sociais<sup>88</sup>.

A situação precária só se agrava ao nos darmos conta de que os principais destinatários das citadas políticas criminais, ou seja, a população em geral, possuem uma participação quase nula no processo de elaboração destas. A ausência de força política desses indivíduos é proveniente da própria ocultação do controle social, no qual se oculta os “clientes” habituais do sistema de justiça<sup>89</sup>.

O sistema de justiça criminal funciona de maneira assimétrica e distópica. Ora, ele funciona seletivamente por razões etárias, raciais e sociais em geral. Além disso, há uma dissonância entre os tipos penais que mais ensejam prisões e o discurso do grave quadro de violência urbana, uma vez que o Brasil lida com altíssimo número de homicídios por ano pouco solucionados, e continua realizando muitas prisões por outros delitos de menor gravidade<sup>90</sup>.

A assimetria dos dados referidos, com base nas dimensões de Estado de Direito e de liberdade aos cidadãos, demonstra a baixa qualidade da democracia brasileira considerando o sistema de justiça criminal e o sistema prisional. Nesse

---

<sup>87</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 13.

<sup>88</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 40.

<sup>89</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 41.

<sup>90</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 130; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 43.

aspecto, as instâncias de controle brasileiras não apresentam alternativas e respostas efetivas necessárias para reverter este painel<sup>91</sup>.

O Direito positivado, ao mesmo tempo que em conflito com as políticas criminais, estabelece o um dever ser da própria realização da intervenção penal e do sistema carcerário, definindo os atores judiciais institucionalmente estabelecidos, o processo de criminalização e as estruturas do aprisionamento.

Nesse aspecto, o Direito positivo estabelece as competências, define a articulação e a coordenação dos atores institucionais, estabelece quais fatos serão investigados em detrimento de outros, quais e por que as persecuções penais formalizadas em juízo redundam em condenações, e quais destas condenações serão efetivamente executadas<sup>92</sup>.

Outrossim, na sua dimensão instrumental, o Direito tem o poder de exercer um papel de “caixa de ferramentas” com instrumentos e veículos para fins de implemento de políticas públicas. E, no tocante a essa instrumentalidade do Direito, com fins estratégicos, é que o sistema de justiça criminal vem falhando, já que não se vislumbra alternativas que garantam de direitos humanos aos apenados e um controle de criminalidade aceitável à população<sup>93</sup>.

Pelo exposto, é incorreto atribuir neutralidade do Direito com relação à dimensão política do funcionamento do sistema de justiça criminal, já que cabe àquele identificar, demarcar e decidir sobre os critérios de funcionamento deste<sup>94</sup>.

Nesse aspecto, numa conferência que acontecia em Berlim, em 1970, após a publicação da sua obra *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*, Claus Roxin abre uma nova etapa de pensamento da ciência jurídico-penal alemã, ao sustentar a necessidade de existência de uma vinculação indissociável entre o Direito Penal e a Política Criminal<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 44.

<sup>92</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 40.

<sup>93</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 41.

<sup>94</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 48.

<sup>95</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 34.

Assim, no que diz respeito à aplicação da lei penal, surge o Ministério Público como um ator jurídico protagonista da persecução penal, já que seus membros, na qualidade de agentes políticos, tem a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades político criminais na concretização da persecução penal. Somado a isso, possuem estes agentes a atribuição de definir diretrizes, estabelecer prioridades, cobrar adequada distribuição dos meios para investigação e persecução mais adequada dos delitos<sup>96</sup>.

Com base nas atribuições que possuem os membros do Ministério Público, somado ao fato de que seus membros são titulares de ações penais públicas, pode-se extrair a possibilidade de que celebrem de acordos de não persecução penal como uma política criminal.

### 3.1.6 O ANPP e a obrigatoriedade do exercício da ação penal

Algumas correntes doutrinárias entendem que a regra da obrigatoriedade para o exercício da ação penal é um princípio estipulado pelo artigo 24 do Código de Processo Penal<sup>97</sup>:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Além disso, esse pensamento se amoldaria ao que consta no artigo 129 da Constituição Federal<sup>98</sup>, onde se estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Contudo, na legislação ordinária o artigo 24 do Código de Processo Penal não estabelece uma obrigatoriedade, mas sim esclarece que a denúncia é de atribuição

---

<sup>96</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 35.

<sup>97</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>98</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 ago. 2021.

do Ministério Público. A ideia de existe apenas a atribuição de promover a ação penal, sem a obrigatoriedade imposta, é corroborada pelo artigo 100, §1º do Código Penal<sup>99</sup>:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Existe uma independência funcional do Ministério Público não compatível com o que parte da doutrina considera como princípio da obrigatoriedade, devendo este possuir a natureza de regra. A independência funcional, no entanto, é um princípio, e num conflito entre princípio e regra, deve prevalecer o primeiro em desfavor da regra da obrigatoriedade<sup>100</sup>.

No Brasil, a legalidade estrita passou a ser entendida como o princípio da obrigatoriedade no exercício penal pelo Ministério Público<sup>101</sup>, conduzindo o sistema de justiça criminal ao atual estado de excesso de trabalho, morosidade processual e dissonância com a realidade da violência nas cidades, bem como agravando a situação do sistema carcerário.

Existe uma dogmatização da ideia de obrigatoriedade da ação penal, podendo o fenômeno ser enxergado como uma tradição ou um elemento cultural da nossa tradição processual penal. E, ao contrário do que parece, essa cultura institucionalizada representa um atraso no desenvolvimento do Direito brasileiro do, já que o preceito positivado em texto normativo carece de aplicabilidade prática. A figura aparece como um mandamento normativo inequívoco, impositivo e inafastável da legislação<sup>102</sup>.

Possuindo o Ministério Público a titularidade do exercício da ação penal, dela decorre a compreensão de que é essa instituição que manifestará o poder decisório.

---

<sup>99</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>100</sup> MELO, André Luis Alves de. Da não obrigatoriedade da ação penal pública. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 176.

<sup>101</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público**. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 54.

<sup>102</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público**. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 57.

Existe, inclusive, solução normativa para os casos onde a autoridade judicial discorde da decisão. Para tanto, o artigo 28 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral nos casos em que se considere improcedentes as razões invocadas pelo membro do Ministério Público<sup>103</sup>.

Dar um sentido irrefreado à obrigatoriedade do exercício da ação penal implica numa perda da própria operacionalidade do Direito. Existe de um lado a irracionalidade política e, de outro lado, uma racionalidade tecnocrática, conduzindo-nos a uma política criminal cega<sup>104</sup>.

Como bem salientado por Suxberger:

“A afirmação de obrigatoriedade coloca em xeque a materialização e a funcionalidade do Estado de direito. O desajuste estrutural causado pela obrigatoriedade, dado que esta fomenta a tensão existente entre a negação da funcionalidade dos arranjos institucionais do sistema de justiça criminal e sua acomodação prática, deixou em aberto inúmeros problemas que apenas aumentam o arbítrio da burocracia estatal sem que a dogmática forneça parâmetros de controle. Em termos simples: a negativa do espaço decisório não conduz à sua inexistência, mas à sua *invisibilidade*. E a invisibilidade dessa decisão é mais nociva ao que se espera do Estado de direito do que a afirmação retórica e dissociada da realidade prestada pela afirmação da obrigatoriedade da ação penal.”<sup>105</sup>

Desse modo, se vislumbra que a obrigatoriedade do exercício da ação penal não deve ser vista como uma imposição às cegas contra os próprios objetivos que fundamentam o princípio da legalidade. Daqui, deduz-se apenas a ideia de que o Ministério Público não pode se abster de apresentar uma solução para cada caso em mãos, sem o favorecimento de determinadas pessoas<sup>106</sup>.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do exercício da ação penal sequer é um princípio, pois inventada na década de 30 no Brasil, e nem está positivada no ordenamento jurídico. Portanto, se ela fosse encontrada fora da Constituição, poderia

---

<sup>103</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 61.

<sup>104</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 62.

<sup>105</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 62.

<sup>106</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17) do CNMP. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 38.

ser declarada inconstitucional por violar a independência e autonomia do Ministério Público para estabelecer as prioridades para usar seus recursos orçamentários<sup>107</sup>.

Nesse aspecto, ao invés de abarrotar ainda mais as Varas Criminais do país com casos de baixa e média complexidade, ao propor acordo de não persecução penal ao investigado o membro do Ministério Público se preocupa em dar uma resposta mais eficiente e célere aos casos penais, em conformidade com os princípios constitucionalmente estabelecidos<sup>108</sup>.

#### 4 LINHAS ARGUMENTATIVAS SOBRE O MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO ANPP

Apesar das discussões acerca da constitucionalidade formal das Resoluções nº 181/2017 e 183/2018, ambas de autoria do CNMP, o ANPP foi positivado com o advento da Lei nº 13.964/19, denominado Pacote Anticrime.

Anteriormente, houveram duas propostas de positivação do ANPP na legislação federal: o Projeto de Lei nº 10.372/2018, conhecido como “Projeto de Segurança Pública”, apresentado por uma comissão de juristas presidida pelo ministro do STF Alexandre de Moraes; e o Projeto de Lei nº 882/2019, conhecido como “Projeto Anticrime”, de autoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>109</sup>.

A regulamentação do ANPP representa o avanço sobre um paradigma cultural jurídico que ainda resiste à justiça negocial penal, calcada na velha crença de que o sistema litigioso era mais adequado para a tutela do interesse público e para a solução de conflitos. O movimento expansionista do direito penal e a massificação de conflitos intensificaram o problema de quase colapso do sistema de justiça, que se mostrou incapaz de observar formalidades procedimentais e solucionar, em tempo útil, tudo que lhe era demandado<sup>110</sup>.

Sua implementação está muito ligada a um programa de política criminal pautado em critérios decisórios bem ordenados, e que procura enfrentar, com

---

<sup>107</sup> MELO, André Luis Alves de. Da não obrigatoriedade da ação penal pública. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 215.

<sup>108</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17) do CNMP. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 39.

<sup>109</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. *E-book*. p. 18.

<sup>110</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 141.

racionalidade, o inchaço do poder judiciário e o aumento da criminalidade. O ANPP antecipa e oficializa situações onde o sistema de justiça propositalmente agirá com desatenção, com uma atuação marcada por altos índices de cifra negra, de casos prescritos, ou por casos onde se aplicará, ao final, medidas alternativas à prisão absolutamente distintas de uma comarca da outra, impedindo uma sistematização mais uniforme<sup>111</sup>.

De início, passaremos a uma análise da alteração legislativa, antes de adentrar nas discussões doutrinárias acerca do caráter híbrido da norma instituída e, por fim, sobre o momento em que pode ser oferecido o ANPP.

#### 4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ANPP

Nessa conjuntura, acabou por ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>112</sup>, mais esta possibilidade de exercício de justiça consensual penal. Segue o teor do *caput* do dispositivo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Seu oferecimento se restringe aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória presença da confissão pelo agente, devendo ser proposto caso o Ministério Público entenda ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme consta o teor do artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 142 .

<sup>112</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>113</sup> FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 134.

O primeiro pressuposto para o oferecimento do ANPP é de que não seja um caso de arquivamento. Assim, fica evidente a viabilidade do processamento ação penal, de modo que só é cabível se bem formada a prévia *opinio delict* pelo Ministério Público. Consequentemente, somente serão objeto de acordo casos que não podem ser arquivados, a partir daí ficando disponível um instrumento de efetivação e otimização da tutela penal, nunca um instrumento de banalização do sistema de justiça criminal<sup>114</sup>.

O segundo pressuposto é que o caso seja de uma infração cometida sem violência ou grave ameaça, ou seja, que esteja em apreço um crime de médio potencial ofensivo. Nesta senda, o critério leva em conta o desvalor da ação praticada e não unicamente o desvalor do resultado, fazendo com que o acordo de não persecução penal alcance delitos em que a violência ou grave ameaça decorrem da inobservância do dever de cautela, como nos casos de homicídio culposo e homicídio culposo de trânsito<sup>115</sup>.

Quando da análise quanto à adequação da pena do delito em comento para fins de oferecimento do benefício, verifica-se que devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto porque esses índices alteram a própria figura abstrata do tipo. É o que prescreve o §1º, do art. 28-A, do Código e Processo Penal<sup>116</sup>:

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

No mesmo sentido se assentou o Enunciado 29 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados

---

<sup>114</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 143.

<sup>115</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 143.

<sup>116</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2023.

sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Como aludido previamente, o ANPP não se confunde com o *plea bargain*, uma vez que, no primeiro, não ocorre aplicação de uma pena e, em seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento de denúncia, com plena instrução processual para a aplicação penal<sup>117</sup>.

O ANPP também não é uma espécie de colaboração premiada. Isso porque o acordo de colaboração premiada é caracterizado pela natureza instrumental probatória de modo a permitir a ampliação da atuação persecutória, enquanto que o ANPP é pautado pelo encerramento do caso. O primeiro é um ponto de partida da persecução; o segundo, um ponto de chegada<sup>118</sup>.

Com relação à dita necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, pode-se afirmar que se trata de um requisito primordialmente subjetivo. Ora, aqui será realizada uma análise do caso concreto que permeará as razões político criminais que possam indicar o não cabimento do acordo quando, por exemplo, houver demonstração de incompatibilidade com as premissas da justiça consensual ou de que não há proteção suficiente ao bem jurídico violado pela conduta do investigado<sup>119</sup>.

Nessa sequência, encontra-se uma margem de discricionariedade quanto ao que é ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que ocorria antes mesmo do advento do ANPP, não havendo avanços a um modelo de legalidade na persecução penal. Visando uniformizar as predileções quando do momento de oferecimento de benefícios, a Lei nº 13.964/19 tentou regulamentar futuros dissensos, que até devem diminuir diante do fim do controle judicial do arquivamento e do papel legalista a ele reservado nos acordos de colaboração premiada e agora nos acordos de não persecução penal, que são de iniciativa do Ministério Público<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 143.

<sup>118</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 143.

<sup>119</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 146.

<sup>120</sup> FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 134.

As condições celebradas no acordo consistem em medidas obrigações ajustadas entre as partes e deverão ser prestadas pelo investigado, baseadas na prevenção e retribuição do direito penal, bem como à tutela do bem jurídico violado pelo crime. Estas podem incumbir, conforme dispõe o artigo 28-A do Código do Processo Penal<sup>121</sup>, em:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A negociação das condições atinentes ao ANPP ocorre de maneira informal e transparente entre as partes, de modo a atingir seus interesses com relação a cada medida prevista no artigo supracitado, bem como sua extensão, beneficiários, periodicidade, etc. Desse ajuste brota a força vinculante do acordo, capaz de produzir os efeitos jurídicos almejados, razão pela qual a lei prevê que ele deve ser escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, nos moldes do §3º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

No que tange à confissão, pode se afirmar que seu propósito é permitir um confronto entre a versão contida nos autos e a prestada pelo investigado a fim de que

---

<sup>121</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2023.

seja verificada a coerência lógica, compatibilidade e concordância entre as informações prestadas e as demais provas colecionadas. Com isso, será aferido se a confissão é real ou oportunista a partir de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo, etc. Havendo contradições, o ANPP não deve ser ofertado ao agente, já que a engenharia da confissão e do ANPP funciona como um instrumento conjunto de efetivação e otimização da tutela penal<sup>122</sup>.

Ao juiz se reserva o controle da voluntariedade do acordo, que é verificado através da designação de uma audiência específica para tal finalidade, e também da legalidade do ajuste, conforme dispõe o artigo 28-A, §7º, do Código de Processo Penal<sup>123</sup>:

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

A homologação do ANPP, segundo o artigo 3º-B, XVII, do Código de Processo Penal<sup>124</sup>, deve ser realizada obrigatoriamente pelo juiz das garantias:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:  
XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

Todavia, estando suspensa a vigência do juiz das garantias até o pronunciamento final do Plenário do STF na ADI nº 6305/DF, a competência para apreciação do acordo se transfere ao juiz de conhecimento do procedimento investigativo<sup>125</sup>.

---

<sup>122</sup> SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 149.

<sup>123</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>124</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>125</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. *E-book*. p. 20.

De outra banda, o artigo 28-A, §5º, do Código de Processo Penal concede ao juiz o poder de rejeitar o acordo, se entender inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do acordo<sup>126</sup>:

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

A respeito do cabimento do ANPP nos casos de ação penal de iniciativa privada, observa-se que num futuro próximo há possibilidade de sua implementação. Conforme leciona Aury Lopes Jr., mesmo que haja resistência no início, em breve deverá ser aceito, da mesma forma que a transação penal. Uma vez preenchidos os requisitos legais, o querelante poderá propor o ANPP, até porque a ação penal de iniciativa privada é plenamente disponível<sup>127</sup>.

Vislumbra-se, ademais, discussões acerca do caráter misto da norma que institui ao acordo de não persecução penal, já que houve a instituição de uma nova causa extintiva da punibilidade de quem aceita o benefício, conforme define o art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, cuja análise será melhor realizada nos próximos capítulos<sup>128</sup>:

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

#### 4.2 (I) RETROATIVIDADE DE NORMAS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS

O Direito Penal e o Direito Processual Penal se aplicam de forma diferente no tempo, mas ambas detêm poder de decidir problemas decorrentes das alterações legislativas que ocorrem pelo ritmo frenético do avanço da nossa sociedade através de regras próprias.

---

<sup>126</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>127</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. p. 125.

<sup>128</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > . Acesso em: 20 abr. 2023.

Existe uma regra dominante no âmbito do Direito Penal denominada *irretroatividade da lei penal*. Caso a regra não seja seguida, não há nem segurança nem liberdade na sociedade, já que os cidadãos não poderiam planejar suas ações de modo que não quebrassem as regras previamente estabelecidas.

Com isso, estaríamos diante de flagrante desrespeito ao *princípio da legalidade* e da *anterioridade da lei*, os quais são consagrados pelo art. 1º do Código Penal<sup>129</sup>:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Do mesmo modo, a *irretroatividade da lei penal* se encontra consagrada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXIX<sup>130</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

A supradita irretroatividade é um princípio geral do Direito Penal moderno que se remonta das ideias do Iluminismo, também denominado princípio *tempus regit actum*.

Bittencourt afirma que a irretroatividade, como princípio geral do Direito Penal moderno, remonta as ideias consagradas pelo Iluminismo, insculpida na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Embora sejam distintos conceitualmente, o princípio da retroatividade está incluído no princípio da legalidade<sup>131</sup>.

Neste mesmo sentido é a lição de Masson<sup>132</sup> acerca do princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, relacionada intimamente com o princípio da

<sup>129</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>130</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 jul. 2023.

<sup>131</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 76. *E-book*.

<sup>132</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – Parte geral – vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 76. *E-book*.

irretroatividade da lei penal, já que este representa um pilar do Estado Democrático de Direito:

Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois representa a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*). É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a Direito Penal (CF, art. 62, § 1.º, inc. I, alínea b).

No entanto, mesmo existindo tal regra, imprescindível salientar o fato de que neste campo a irretroatividade vige somente em relação à lei mais severa. É o que diz o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal<sup>133</sup>, que enuncia, como regra geral, que “*a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu*”.

Dentro deste tema, deve-se observar em especial as regras da ultratividade ou retroatividade, já que a lei mais benéfica sempre retroagirá.

Cunha explica que, quando o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal enuncia, como regra geral, que a “lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu, estamos diante do princípio da irretroatividade da lei penal, que somente retroagirá quando beneficiar de algum modo o acusado. A retroatividade da lei mais benéfica é determinada com base em razões de política criminal, e seu advento, que deveria produzir efeitos somente a partir de atos após sua entrada em vigor, produz efeitos sobre ações ou omissões antes de sua existência no mundo jurídico<sup>134</sup>.

Indo no mesmo sentido, ensina Bittencourt que, no Direito intertemporal, é admitida a aplicação retroativa da lei mais favorável. Assim, estamos diante do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna, já que a lei nome que for mais favorável ao réu sempre retroage<sup>135</sup>.

Por outro lado, na seara do Direito Processual Penal, prevalece o princípio da imediatidade, ou princípio da aplicação imediata, conforme o art. 2º do Código de

---

<sup>133</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 jul. 2023.

<sup>134</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 104.

<sup>135</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 71. *E-book*.

Processo Penal<sup>136</sup> preceitua como “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Neste ponto, afirma Lopes Jr. que o processo penal é guiado pelo Princípio da Imediatidade (art. 2º do Código de Processo Penal), fazendo com que as normas processuais penais sejam de imediata aplicação, independentemente de serem benéficas ou prejudiciais ao réu. Após o período de *vacatio legis*, a nova lei penal processual jamais deverá retroagir, sem prejuízo dos atos já praticados.<sup>137</sup>:

Para Pacelli e Fischer<sup>138</sup>, a questão temporal no campo processual penal não parece oferecer maiores dificuldades.

Em princípio, e exatamente porque se trata de legislação de conteúdo processual – e não incriminador –, a regra é a sua aplicabilidade imediata, respeitando sempre, como ocorre com qualquer situação jurídica, os efeitos já realizados ou em curso. E segue a mesma linha do disposto no art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Se, por exemplo, houver prazo previsto para a prática de qualquer ato processual, e cuja contagem tenha início a partir da realização de outro ato, a aplicabilidade da nova lei processual terá que respeitar o marco anterior. O exemplo das regras recursais é bastante esclarecedor: uma vez proferida a sentença ou outro ato decisório do juiz, eventual impugnação (recurso) terá que obedecer ao prazo vigente na data do aludido ato judicial, ainda que outro tenha sido previsto na nova legislação. E assim será porque se cuidará de prazo recursal já em curso, com início a partir da decisão.

Com relação ao transcurso de prazos já iniciados no campo do Direito Processual, há uma exceção encontrada no nosso ordenamento jurídico, com base no conteúdo do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Penal: “O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor que o fixado no Código de Processo Penal”.

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>137</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 64. *E-book*.

<sup>138</sup> FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 28. *E-book*.

Dessa forma, se um réu for intimado para sentença condenatória com cinco dias para oferecer recurso e sobrevier uma nova lei alterando esse prazo para dois dias, é obvio que seu direito não será prejudicado<sup>139</sup>.

#### 4.3 NORMAS PROCESSUAIS MATERIAIS

Após a exposição de como as normas de Direito Penal e Direito Processual Penal se comportam temporalmente, nos resta discutir como operam normas de natureza mista ou híbrida, categoria em que se encaixa o ANPP.

Conforme nos ensina Lima<sup>140</sup>, existem duas correntes acerca do conceito de normas processuais materiais ou mistas:

Uma primeira corrente sustenta que normas processuais materiais ou mistas são aquelas que, apesar de disciplinadas em diplomas processuais penais, dispõem sobre o conteúdo da pretensão punitiva, tais como aquelas relativas ao direito de queixa, ao de representação, à prescrição e à decadência, ao perdão, à perempção, etc. Uma segunda corrente, de caráter ampliativo, sustenta que normas processuais materiais são aquelas que estabelecem condições de procedibilidade, meios de prova, liberdade condicional, prisão preventiva, fiança, modalidade de execução da pena e todas as demais normas que produzam reflexos no direito de liberdade do agente –, ou seja, todas as normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão. Independentemente da corrente que se queira adotar, é certo que às normas processuais materiais se aplica o mesmo critério do direito penal, isto é, tratando-se de norma benéfica ao agente, mesmo depois de sua revogação, referida lei continuará a regular os fatos ocorridos durante a sua vigência (ultratividade da lei processual penal mista mais benéfica); na hipótese de *novatio legis in melius*, referida norma será dotada de caráter retroativo, a ela se conferindo o poder de retroagir no tempo, a fim de regular os fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

Em vista disso, são normas que apesar de estarem dentro do âmbito processual penal, regendo atos praticados pelas partes durante investigação policial ou durante o trâmite processual, possuem inegavelmente forte conteúdo de direito penal. Isso ocorre porque seu conteúdo é normalmente misto, sendo encontrados

---

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 128. *E-book*.

<sup>140</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 91. *E-book*.

tanto no Código de Processo Penal quanto no Código Penal, envolvendo institutos como perempção, o perdão, a renúncia, a decadência, etc<sup>141</sup>.

Dentre os exemplos de normas processuais materiais, ou mistas, no nosso ordenamento, podemos citar a Lei nº 9.099/95.

Neste diploma legal, foi instituído o procedimento sumaríssimo, aplicando-se automaticamente, portanto, o art. 2º do Código de Processo Penal. A deste novo procedimento se trata de uma norma genuinamente processual.

No entanto, a Lei nº 9.099/95 introduz novos institutos despenalizadores que produzem nítidos reflexos no exercício do *jus puniendi*, tais como a composição civil dos danos, a transação penal, a exigência de representação para os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa e a suspensão condicional do processo. São institutos despenalizadores que acarretam em extinção da punibilidade (art. 89, §5º, da Lei 9.099/95) ou em renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da lei 9.099/95). Os exemplos citados são, dessa forma, considerados inserções de normas processuais materiais<sup>142</sup>.

Outro exemplo de norma processual material diz respeito à Lei nº 9.271/96, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal. Quando a lei entrou em vigor, sua redação passou a ser: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Dessa maneira, a nova redação do art. 366 do CPP contempla regras de direito processual (suspensão do processo) e de direito material (suspensão da prescrição)<sup>143</sup>.

Portanto, no que diz respeito ao ANPP (artigo 28-A do Código de Processo Penal), podemos realizar um idêntico paralelo com as situações acima mencionadas, já que ocorre a extinção da punibilidade com o encerramento do processo após firmado o acordo entre o investigado e o membro do Ministério Público.

---

<sup>141</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 129. *E-book*.

<sup>142</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 92. *E-book*.

<sup>143</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 92. *E-book*.

Nos resta, desta forma, discorrer sobre o ponto limite em que podemos aplicar, de maneira retroativa, este instituto.

#### 4.4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante do exposto até o momento, não restam dúvidas de que o ANPP é um negócio jurídico extrajudicial pactuado entre o investigado e o Ministério Público, geralmente num momento anterior ao recebimento da denúncia caso haja legitimidade ativa do *Parquet*, ocorrendo a extinção da punibilidade e do processo pelo consenso entre as partes.

Entretanto, em se tratando de norma processual material, ou mista, existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre marco de incidência do ANPP em caso de aplicação retroativa nos casos anteriores ao advento da Lei n.º 13.964/19.

Nesse aspecto, as principais correntes costumam variar sua posição entre limitar sua proposição num ponto até o oferecimento da denúncia, até a sentença condenatória recorrível, ou até mesmo após o trânsito em julgado do processo.

##### 4.4.1 Até o recebimento da denúncia

Pacelli e Fischer afirmam que o ANPP foi criado para situações em que não tenham sido ainda recebidas as denúncias, podendo, em tese, ser mais benéfico em algumas situações, a depender majoritariamente do interesse do réu<sup>144</sup>.

Os autores explicam que não existiria invocação de eventual hipótese de “retroatividade mais benéfica”, sendo que escolher outros marcos de incidência do ANPP como até o início da instrução, até a sentença, até a condenação em segundo grau ou até o trânsito em julgado, decorreria de mero “ativismo”:

Não se trata de regra puramente penal, mas também procedimental, sendo bem diversa da situação da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), em que há ajuste para a suspensão do processo (embora não se admita “culpa” para tais fins de suspensão, algo que deverá ser feito para fins do acordo de não persecução penal – o pretense beneficiário precisa confessar a prática da infração penal). Compreendemos que admitir a aplicação do acordo de não

---

<sup>144</sup> FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 260. *E-book*.

persecução penal em ações penais em andamento, sob o escudo geral (e até “genérico”) de que consistiria em “providência mais benéfica ao infrator”, configura uma criação sem base dogmática e sistemática legal, em desacordo também com a interpretação que entendemos correta e, segundo vemos, já conferida pelo STF em situações análogas, como foi em face de debates travados com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95.

Mais que isso: se a questão se limitasse a sustentar que a regra seria (só) penalmente mais benéfica, implicaria, necessariamente, que se abrisse a possibilidade de acordo aos casos com sentença já transitada em julgado, pois traria em seu bojo a possibilidade de ajuste de uma pena mais favorável à prevista em abstrato ou então aplicada pelo juízo criminal. Não esqueçamos que toda regra penal mais benéfica deve retroagir inclusive sobre casos já transitados em julgado. Assim, nessa linha de argumentação, ou ela retroage para todos os casos (absolutamente todos), ou ela é limitada por algum fator objetivo, que, no caso, tem natureza processual penal, que é o recebimento da denúncia<sup>145</sup>.

Neste caso, admitir a aplicação do ANPP em ações penais em andamento seria interpretar lei com base apenas no princípio da retroatividade, consistindo numa providência “benéfica ao infrator”. Além de que, sustentar que a regra seria apenas penalmente mais benéfica implicaria na possibilidade de acordo aos casos com sentença já transitada em julgado. Expandir o leque de marcos temporais para o ANPP contrariaria frontalmente a opção do legislador quando da adoção de uma política criminal<sup>146</sup>.

Admitindo a incidência do ANPP somente até o recebimento denúncia, vai no mesmo caminho a posição do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que no Enunciado interpretativo 20 da Lei Anticrime estipulou que “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> FISCHER, Douglas; PACHELLI, Eugênio **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 261. *E-book*.

<sup>146</sup> FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução penal em ações penais em curso. **Meu Site Jurídico**, 11 de julho de 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 18 jul. 2023

<sup>147</sup> GNCCRIM. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime**. [2020]. Disponível em: [https://cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 18 jul. 2023.

Além do mais, a 6ª Turma do STJ, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 628.647/SC<sup>148</sup>, asseverou que em fatos delituosos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019 se pode incidir o oferecimento de ANPP, desde que não tenha sido recebida a denúncia. Nesse sentido, os argumentos trazidos pela Ministra Laurita Vaz:

[...] Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é justamente o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime  
 [...] Nesse contexto, se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.  
 [...] Em suma: é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.<sup>149</sup>

No mesmo sentido é a posição adotada pela 5ª Turma do STJ, no Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial nº 1.664.039/PR<sup>150</sup>, que reconheceu a natureza jurídica pré-processual, alternativa à propositura de ação penal, do ANPP. Nesse sentido, a argumentação trazida pelo Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca:

[...] Contudo, reafirmo que, a meu ver, referida interpretação, embora benéfica, conflita com princípios que regulam as normas processuais, trazendo prejuízos a inúmeros processos em andamento e até mesmo já transitados em julgado, uma vez que a norma penal benéfica não encontra limites nem mesmo no trânsito em julgado. Nesse contexto, cuidando-se de norma mista, de cunho preponderantemente

---

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 628.647/SC**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 09 de março de 2021. p. 10-11. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003060514&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021). Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 628.647/SC**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 09 de março de 2021. p. 10-11. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003060514&dt\\_publicacao=07/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021). Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.664.039/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-nao-persecucao-retroage-enquanto.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

processual e dirigida aos investigados, embora traga consequências na seara penal, não é possível interpretá-la unicamente como norma de direito material.

[...] Oportuno, ainda, destacar que o projeto de lei do pacote anticrime também previa a figura do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal" – não aprovado pelo Congresso Nacional –, o qual apenas poderia ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual, o que revela a especificidade de cada instituto, a depender do momento processual.

[...] Na hipótese vertente, mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com a condenação dos acusados.<sup>151</sup>

#### 4.4.2 Até o trânsito em julgado

De modo alternativo, existe a posição daqueles que defendem a oferta e incidência do ANPP até a sentença condenatória ou até o trânsito em julgado do processo.

O entendimento é defendido por Aury Lopes Jr.<sup>152</sup>, que ensina que o novo instituto surge como uma norma mais benigna ao agente e que sempre irá retroagir:

[...] Ao tratar da lei processual no tempo (para onde remetemos o leitor), na concepção clássica, essa seria uma norma mista, com prevalentes caracteres penais (pois uma vez cumprido, extingue a punibilidade) que retroagem para beneficiar o réu. Portanto, pode ser aplicado aos processos nascidos antes da vigência da Lei n. 13.964 e pode ser oferecido até o trânsito em julgado.

O autor ainda pontua que, ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal), o ANPP adquire natureza mista de norma processual e norma penal, devendo, assim, retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, da Constituição Federal), e ser aplicado em todos os processos em curso<sup>153</sup>.

---

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.664.039/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-nao-persecucao-retroage-enquanto.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>152</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 122. *E-book*

<sup>153</sup> LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Conjur**, 06 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal> . Acesso em: 18 jul. 2023.

Além disso, Badaró refere que se pode traçar um paralelo entre o ANPP e a transação penal quanto a retroatividade destas normas. Nesse sentido, leciona que existe retroatividade para o seu oferecimento, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado:

Reconheceu-se, sem qualquer vacilação, o conteúdo misto de tal instituto que, por evitar a condenação do acusado era mais benéfico e, assim, passível de ser aplicado aos processos em curso. Para quem esteja sendo processado, por crime que passou a admitir o acordo de não persecução penal, tal instituto é mais benéfico e deve ser aplicado retroativamente

[...] Não se pode esquecer, contudo, da face processual do acordo de não persecução penal. O instituto visa evitar os males de um processo penal que, ao final, ainda que redunde em condenação, não levará o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade. O processo em si mesmo já é um mal para o acusado, independentemente do seu desfecho. Por outro lado, movimentar a máquina judiciária, levando até o fim a persecução penal, para que, após a condenação, o acusado simplesmente pague uma multa ou, tenha que cumprir pena restritiva de direitos ou, ainda no máximo, obtenha o sursis, não deixa de ser algo ineficiente e que representa desperdício de tempo e dinheiro<sup>154</sup>.

Da mesma maneira, Assumpção reconhece a natureza mista da norma em apreço, afirmando que, embora se trate de lei processual, existe flagrante caráter penal em razão de se implicar no direito de punir, o que pode afastar a privação da liberdade do agente. Por essa razão, embora seja tema complexo e controverso, não se enxerga óbice à aplicação aos casos em que o trânsito em julgado ainda não se operou<sup>155</sup>.

Indo no mesmo caminho é o Enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação Criminal do Ministério Público<sup>156</sup>:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que

<sup>154</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 165. *E-book*.

<sup>155</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 86. *E-book*.

<sup>156</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciados**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 18 jul. 2023.

estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Nesse sentido, a 2ª Turma do STF, no Segundo Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 206.660/SC<sup>157</sup>, entendeu cabível o oferecimento de ANPP aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento da sua proposição. Segue trecho da fundamentação aventada pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, com base na lição de Gustavo Badaró, que foi acompanhada com ressalvas pelos Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes:

[...] A resposta positiva, contudo, parece mais correta. O acordo de não persecução penal, indiscutivelmente, é mais benéfico do que a condenação penal. Por essa razão, sempre que não houver óbice à aplicação de tal instituto, será necessário buscar a solução consensual. Não se pode objetar com a irracionalidade de não se processar quem já está sendo processado ou mesmo quem já se submeteu a todo rito em primeiro grau, ou mesmo parte da fase recursal. As repercussões e vantagens do acordo de não persecução penal, no plano material, principalmente em relação à não caracterização da reincidência, autorizam sua aplicação aos processos em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, mesmo se houver denúncia oferecida e, até mesmo, se o processo já se encontrar em fase bastante desenvolvida.

O único óbice temporal é quando já houver a coisa julgada. Não se desconhece que o art. 2º, caput, do Código Penal, prevê a aplicação da lei penal mais benéfica, mesmo após o trânsito em julgado da condenação penal. Mas essa regra se aplica aos casos de *novatio legis in melius*, referente a institutos exclusivamente de direito penal. No caso de normas mistas, com conteúdo material e processual, a existência de um processo em curso é um limite que não pode ser transposto.

#### 4.4.3 Após o trânsito em julgado

Para além das posições que defendem a incidência do ANPP até a sentença condenatória, em decisão recente a 2ª Turma do STF, no Segundo Agravo Regimental

---

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.660/SC**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357003030&ext=.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

no *Habeas Corpus* 217.275/SP<sup>158</sup>, oportunizou ao Ministério Público a propositura de ANPP em caso onde já se havia o trânsito em julgado. Nesse sentido, os argumentos trazidos pelo Ministro Relator Edson Fachin:

[...] A meu ver, ao acordo de não persecução penal deve ser aplicada idêntica interpretação, pois o caráter híbrido da norma (material-processual) é evidente. Embora inserida no Código de Processo Penal, consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência.

[...] Com efeito, o recebimento da denúncia ou mesmo a prolação da sentença não esvaziam a finalidade do ANPP, pois a sua celebração evita prisão cautelar, condenação criminal e seus efeitos (cumprimento de pena, reincidência, maus antecedentes, etc) e o próprio processo (com todas as fases recursais). Tais marcos processuais não excepcionam a garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica, mesmo sob o argumento da utilidade do instituto para o órgão de acusação. Ora, o critério da utilidade deve ser visto sob a óptica de todo o sistema de justiça criminal e dos atores envolvidos incluindo aqui a vítima e o acusado.

[...]2. No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP

A decisão representa um avanço significativo em como se interpreta a incidência do ANPP. Na medida em que se reconhece a finalidade majoritariamente despenalizadora do instituto, é possibilitada a oferta da negociação em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado.

Ocorre que, ainda que o processo tenha transitado em julgado, os graves efeitos de uma sentença condenatória criminal persistem, podendo estes serem cessados através da formalização do ANPP entre o condenado e o Ministério Público.

Dentro deste entendimento, conforme Leonardo Schmitt de Bem enfatiza, não existe nenhuma barreira constitucional para a retroatividade do ANPP. Se o conteúdo de direito material numa norma processual penal é dominante, como ocorre neste caso, não se pode desapegar da regra de retroatividade prevista no próprio Código

---

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 217.275/SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357123546&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Penal (art. 2º, parágrafo único), de modo que nem mesmo o trânsito em julgado possui o condão de impedir a retroatividade da lei mais benéfica<sup>159</sup>.

---

<sup>159</sup> BEM, Leonardo Schmitt de. Insistindo sobre a retroatividade do ANPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2022. p. 180.

## 5 CONCLUSÃO

O crescimento da justiça penal negociada frente ao desenvolvimento da sociedade moderna é inevitável. Conforme já demonstrado, a forma autocompositiva de resolver conflitos envolve o consentimento e a renúncia de direito de ambas as partes envolvidas. É um método vantajoso para ambas as partes, inclusive ao Poder Judiciário, uma vez que evita uma judicialização desnecessária destes casos.

Visando a modernização do Direito pátrio, a figura do ANPP surge a partir da Resolução 181/2017, do CNMP, como uma maneira autocompositiva de resolver conflitos penais. Assim, na fase pré-processual, nos casos que não sejam de arquivamento, cujo crime investigado possua pena inferior a 04 (quatro) anos, sem o emprego de violência ou grave ameaça, abriu-se a possibilidade de realização de um acordo entre o membro do Ministério Público e o investigado.

Nesse sentido, restou evidenciado que o ANPP se resume numa transação, a forma mais comum de autocomposição, com concessões tanto da acusação, que abre mão de prosseguir com uma denúncia, quanto do investigado, incumbido de cumprir as condições pré-estabelecidas.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade formal da Resolução 181/2017 do CNMP, que buscava instituir o ANPP no ordenamento jurídico. De qualquer modo, a norma foi posteriormente incorporada pela Lei n.º 13.964/2019, a partir do denominado Pacote Anticrime.

Ocorre que a norma que institui o ANPP não versa quanto à hipótese de retroatividade dos casos que já tramitavam quando do advento da Lei n.º 13.964/2019, gerando imenso debate na comunidade jurídica.

Nesse ponto, as diversas correntes reconhecem a retroatividade do instituto e a natureza jurídica híbrida da norma. Isso porque, conforme exposto, tal norma se encontra no âmbito processual, já que rege atos praticados durante a investigação policial e encontra previsão no Código de Processo Penal, e possui conteúdo material, uma vez que extingue a punibilidade do agente.

O foco da discussão, no entanto, assentou-se em torno do limite de retroatividade da norma que institui o ANPP. As principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais variam entre admitir a retroatividade do ANPP até o recebimento da

denúncia, até o trânsito em julgado do processo, ou até mesmo após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, torna-se relevante a fundamentação aventada pela recente decisão do Segundo Agravo no Habeas Corpus n.º 217.275/SP, que reconheceu a possibilidade de retroatividade em processo já transitado em julgado.

Ora, apesar de a norma que institui o ANPP possuir conteúdo processual e material, o direito material nela contido sempre deverá prevalecer, já que se relaciona com a liberdade do agente.

Como visto, a retroatividade da lei penal mais benéfica, prevista pelo parágrafo único, do artigo 2º, do Código Penal, não deve encontrar limite nem barreira na coisa julgada. Os efeitos primários e secundários de uma condenação criminal persistem até mesmo após o trânsito em julgado. Assim, a função primária do ANPP, qual seja, a despenalizadora, se mantém.

Diante do cenário verificado a partir da presente pesquisa, com respeito aos demais posicionamentos, sem pretensão de exaurir o tema, entendemos que a retroatividade do ANPP é possível e não encontra limites nem mesmo com o trânsito em julgado do processo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal**: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BEM, Leonardo Schmitt de. Insistindo sobre a retroatividade do ANPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas 01. Despacho inaugural**. Disponível em: [http://cnmp.mp.br/portal/images/Despacho\\_inaugural\\_-\\_PEP\\_01-2017.pdf](http://cnmp.mp.br/portal/images/Despacho_inaugural_-_PEP_01-2017.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 181, de 07 de ago. 2017**. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169\\_-6.9.2017.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169_-6.9.2017.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.664.039/PR.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-nao-persecucao-retroage-enquanto.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 628.647/SC.** Relator: Min. Nefi Cordeiro, 09 de março de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003060514&dt\\_publicac\\_ao=07/06/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicac_ao=07/06/2021). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 217.275/SP.** Relator: Min. Edson Fachin, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357123546&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal.** 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora Y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. V. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. *E-book*.

FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução penal em ações penais em curso. **Meu Site Jurídico**, 11 de julho de 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-acoes-penais-em-curso/>.

GNCCRIM. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime**. [2020]. Disponível em: [https://cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

LOPES JR., Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Conjur**, 06 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal> . Acesso em: 18 jul. 2023.

JARDIM, Afrânio Silva. Do processo e das demais formas de resolução dos conflitos de interesses. **Empório do Direito**, 01 de novembro de 2020. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/do-processo-e-das-demaais-formas-decomposicao-dos-conflitos-de-interesses>. Acesso em: 16 de março de 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** – Parte geral – vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. *E-book*.

MELO, André Luis Alves de. Da não obrigatoriedade da ação penal pública. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. *E-book*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciados**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 18 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2018.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado** – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 2019

WÜRZIUS, L. M. W.; PASSOS JUNIOR, T. Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 551–568, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/52>. Acesso em: 25 maio. 2023.